



CROATÁ
PREFEITURA



IMPUGNAÇÃO Nº 03

IMX INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

CNPJ Nº 51.577.256/0001-05





A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ - ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.04.01.01/PE/PMC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.

A IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 14 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 14.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 29/07/2025. Vejamos:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133 de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente,

II – DAS INTIMAÇÕES:

Dante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e /ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:



Imex Medical

imexmedical.com.br



A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "TERMO DE REFERÊNCIA" referente ao equipamento "**EQUIPAMENTO AVANÇADO PARA EXAMES RADIOLÓGICOS**", conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 630 mas;

PARA: COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 500 mas;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A faixa de corrente proposta de até 500 mAs é tecnicamente suficiente para a realização de todos os exames radiológicos convencionais, inclusive exames de maior exigência, como abdômen e tórax em pacientes adultos. Além disso, essa faixa está alinhada às práticas clínicas padrão e proporciona adequada densidade óptica da imagem sem comprometer a qualidade diagnóstica. Ressalta-se que valores acima de 500 mAs raramente são utilizados na rotina clínica e podem acarretar aumento desnecessário de dose ao paciente.

Esclarecimento para:

Consta ainda no texto a expressão:

"Software CAPU"

No entanto, o termo "CAPU" não é reconhecido como nomenclatura técnica padrão nos sistemas radiológicos digitais. Solicitamos, portanto, o esclarecimento sobre o significado de "CAPU" neste contexto, informando trata-se de sigla técnica específica, software proprietário ou erro de digitação. Se podemos entender como PACS.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregarão ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.



Imex Medical

imexmedical.com.br



Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (grifos nossos)

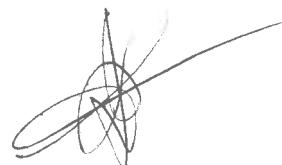
O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.



editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.



Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias*”. (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

2 MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.



- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

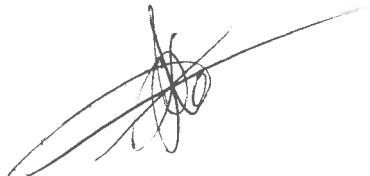
Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 23 de julho de 2025.

MARCUS DANIEL Assinado de forma digital
por MARCUS DANIEL
FRACANELA:256 FRACANELA:25625637865
25637865 Dados: 2025.07.23
16:39:58 -03'00'

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA





CROATÁ
PREFEITURA



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 03

Rua Manoel Braga, nº 573, Bairro: Caroba, Croatá-CE, CEP:62.390-000
CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: governodecroata@croata.ce.gov.br

Instagram / facebook: [governomunicipaldecroata](https://www.facebook.com/governomunicipaldecroata)





CROATÁ

PREFEITURA



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

PROCESSO:

Pregão Eletrônico Nº 2025.04.01.01/PE/PMC

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

23/07/2025 16H:48M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bnc.org.br>

IMPUGNANTE:

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 51.577.256/0001-05.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **2025.04.01.01/PE/PMC**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.962.647/0001-86**, recebido por meio eletrônico, em 23/07/2025 às 16H:48M, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: <https://bnc.org.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação epigrafado, conforme argumentos expostos em sua peça de impugnação, pleiteando em síntese o exposto abaixo:



CROATÁ

PREFEITURA



1 – Que seja alterado a especificação do item 36, questiona-se que equipamento "COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 630 mas" e "Software CAPU", recai para um equipamento avançado para exames radiológicos.

2 – Que seja recebida a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** por este Agente de Contratação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consuetos do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação acima epígrafeado, apresentado pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.577.256/0001-05**.

5. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

6. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **23 de julho de 2025** e que a data de abertura do certame está marcada para o dia **29 de julho de 2025**, é clarividente afirmar que a presente impugnação ao edital referente a este Pregão Eletrônico é **tempestivo** por ter sido protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis anterior a data de abertura do certame, estando, portanto, em conformidade com os termos do item 14 do Edital e com o disposto no caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

7. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 14.2 do Edital deste Pregão Eletrônico, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame

Considerando que o pedido foi protocolado no dia **23 de julho de 2025**, resta que o 3º dia útil após o protocolo da impugnação se dará na data de **29 de julho de 2025**, portanto, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é **tempestiva**.

8. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

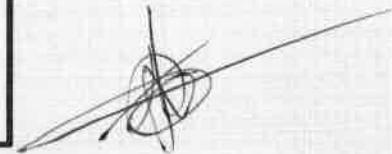
Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório restringe a sua participação neste certame, pois de acordo com o seu entendimento as especificações do item 36, questiona-se que o equipamento "COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 630 mas" e "Software CAPU", recai para um equipamento avançado para exames radiológicos.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "TERMO DE REFERÊNCIA" referente ao equipamento "EQUIPAMENTO AVANÇADO PARA EXAMES RADIOLÓGICOS", conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 630 mas;

PARA: COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 500 mas;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A faixa de corrente proposta de até 500 mAs é tecnicamente suficiente para a realização de todos os exames radiológicos convencionais, inclusive exames de maior exigência, como abdômen e tórax em pacientes adultos. Além disso, essa faixa está alinhada às práticas clínicas padrão e proporciona adequada densidade óptica da imagem sem comprometer a qualidade diagnóstica. Ressalta-se que valores acima de 500 mAs raramente são utilizados na rotina clínica e podem acarretar aumento desnecessário de dose ao paciente.





Esclarecimento para:

Consta ainda no texto a expressão:

"Software CAPU"

No entanto, o termo "CAPU" não é reconhecido como nomenclatura técnica padrão nos sistemas radiológicos digitais. Solicitamos, portanto, o esclarecimento sobre o significado de "CAPU" neste contexto, informando trata-se de sigla técnica específica, software proprietário ou erro de digitação. Se podemos entender como PACS.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

9. PEDIDO

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja **SUSPENSO** para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

10. ANÁLISE DAS ALEGACÕES

É importante informar que a administração pública detém a discricionariedade de seus atos e encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.



Há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como a especificação do objeto, as condições de execução, as condições de pagamento, etc.

Em relação as especificações do item ora impugnado, urge destacar que:

1. Da Legalidade e Justificativa das Especificações Técnicas

A definição das especificações técnicas constantes no edital foi realizada em conformidade com os artigos 6º, inciso X, e 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. As exigências previstas no edital visam garantir a funcionalidade, eficiência e economicidade na contratação, considerando as necessidades específicas da Administração.

A impugnante solicita a alteração da faixa de corrente elétrica do equipamento de raios-X de 10 a 630 mAs para 10 a 500 mAs, alegando que este último seria suficiente para os exames radiológicos convencionais, sem prejuízo da qualidade diagnóstica. No entanto, tal alegação não se sustenta diante da realidade técnico-operacional de hospitais de pequeno, médio e grande porte.

A escolha por equipamentos com faixa de corrente de até 630 mAs fundamenta-se na necessidade de atender pacientes com diferentes biotipos (incluindo pacientes obesos), realizar exames mais densos (como coluna lombar lateral, pelve e tórax em AP e perfil), e garantir maior produtividade e qualidade de imagem com menor exposição do paciente à radiação.

Segundo autores como Marcus Vinícius Furtado Coelho, "a definição das especificações técnicas no termo de referência deve refletir a real necessidade do serviço público, sem jamais comprometer a eficiência, segurança ou a qualidade do serviço a ser prestado". Nesse sentido, a especificação constante no edital atende ao princípio da eficiência (art. 11, Lei 14.133/2021), sendo indispensável para o interesse público.

Não há direcionamento ou restrição indevida. Conforme ensina Marçal Justen Filho, "a descrição técnica do objeto deve ser suficientemente precisa para satisfazer o interesse público, mesmo que implique em restringir, de modo razoável, a amplitude de competição" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023).

Além disso, a Administração pautou-se em estudo técnico e pesquisa de mercado, os quais demonstraram que a faixa de 630 mAs é padrão em hospitais de referência, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa conforme determina o art. 11 da Lei 14.133/21.

A exigência de equipamento com faixa de corrente de 10 a 630 mAs encontra respaldo técnico, jurídico e administrativo, estando alinhada aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança na prestação do serviço público de saúde.





CROATÁ

PREFEITURA



2. Do Pedido de Esclarecimento sobre o termo "CAPU"

Quanto à expressão 'Software CAPU', esclarece-se que se trata de um sistema compatível com equipamentos radiológicos digitais, utilizado para gerenciamento de imagens e integração com plataformas hospitalares. O termo não corresponde a erro de digitação, mas sim a uma solução válida e existente no mercado.

Dessa forma, tanto o SOFTWARE CAPU quanto o SOFTWARE PACS (Picture Archiving and Communication System) serão aceitos como soluções tecnológicas válidas e funcionais, sendo considerados como alternativas interoperáveis para o equipamento de raios-X. Ambos atendem aos requisitos técnicos e operacionais necessários à finalidade da contratação, garantindo flexibilidade aos fornecedores sem comprometer a qualidade da prestação de serviço.

Quanto à referência ao software CAPU, ratifica-se que se trata de sistema legítimo e plenamente funcional, sendo admitida também a solução PACS como alternativa igualmente válida, permitindo flexibilidade sem prejuízo técnico.

Vejamos agora como o item 36 está especificado no termo de referência:

| | | |
|----|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 36 | 379460 | RAIO-X DIGITAL HOSPITALAR - EQUIPAMENTO AVANÇADO PARA EXAMES RADOLÓGICOS, PROPORCIONA IMAGENS DE ALTA QUALIDADE COM TECNOLOGIA DE DETEÇÃO DIGITAL DR. OFERECE CONTROLE INTELIGENTE DE EXPOSIÇÃO, OTIMIZAR A DOSE DE RADIAÇÃO SEM COMPROMETER A QUALIDADE DA IMAGEM, E GARANTE AGILIDADE NO DIAGNÓSTICO COM IMAGENS IMEDIATAMENTE DISPONÍVEIS. POSSUI SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ERGONÔMICO, CONECTIVIDADE DICOM PARA ARQUIVAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS, E TELA DE VISUALIZAÇÃO DE ALTA RESOLUÇÃO. ATENDE ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E QUALIDADE EXIGIDAS, COM PROTEÇÃO CONTRA CHOQUE ELÉTRICO TIPO CLASSE 1, GRAU B, SENDO IDEAL PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE EMERGÊNCIA. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: EQUIPAMENTO FIXO, RECEPTOR DE IMAGEM DIGITAL (DR), FAIXA DE TENSÃO DE 40 A 150 KV, COM FAIXA DE CORRENTE DE 10 A 630 mas, FAIXA DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO: 2MS A 5SEG, TUBO DE RAIO-X FOCO FINO COM 0,6MM, TUBO FOCO GROSSO COM 1,2MM COM CAPACIDADE CÁLORICA DE 300KHU, TUBO ÂNGULO ANÓDICO MÍNIMO DE 12°; FILTRAGEM MÍNIMA 2,5MM A1/75KV; MESA COM TAMPO FLUTUANTE, SISTEMA DE FREIO DA MESA, PROTEÇÃO CONTRA COLISÃO DA MESA, DIMENSÃO E MOBILIDADE DA MESA: LOGINTUDINAL MÍNIMA DE 44CM, TRANSVERSAL MÍNIMA DE 12CM, DIMENSÕES MÍNIMAS DO TAMPO: 200cm x 80cm. ALTURA VARIÁVEL, CAPACIDADE DE PESO: CARGA MÍNIMA SUPORTADA PELA MESA: 180 KG, BUCKY MURAL DESLOCAMENTO VERTICAL ENTRE 50 A 174CM; DETECTOR MÓVEL COM 2 BATERIAS EXTERNAS E CARREGADOR E CARREGADOR EXTERNO, CONTROLE MANUAL OU AUTOMÁTICO, TEMPORIZADOR ROTAÇÃO (+/- 45°); SOFTWARE, CAPU, DICOM COMPLETO, MONITOR 21", GRAVADOR DE CD/DVD, NOBREAK E DEMAIS ACESSÓRIOS INCLUSOS IMPRESSÃO A LASER SECO, RESOLUÇÃO 14BITS, 2 BANDEJAS, CALIBRAÇÃO AUTO; TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 380V, COM PROTEÇÃO CONTRA CHOQUE ELÉTRICO TIPO: CLASSE 1 E GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA CHOQUE ELÉTRICO: CLASSE B. GERADOR MICROPROCESSADO, POTÊNCIA MÍNIMA DE 50kW. EQUIPAMENTO COM REGISTRO DA ANVISA. INCLUSOS INSTALAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL. |
|----|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Ao analisarmos as especificações acima, vemos claramente que não há restrição ou produto, pois observa-se que o item apresenta apenas as "ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS" que o produto ofertado deverá conter e assim sendo, todo produto ou marca que apresente características iguais, similares ou superiores as apresentadas neste item poderão ser contratadas pela administração.





CROATÁ

PREFEITURA



É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descriptivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por fim, não há que se falar em limitação da competitividade do certame ou direcionamento, visto que a especificação do item 36 são especificações mínimas, de modo que todo equipamento que possua tecnologia com qualidade superior comprovada poderá ser aceito pela administração.

Ainda, conforme Hely Lopes Meirelles: "não é qualquer exigência que restringe a competitividade, mas apenas as que não tenham pertinência com o objeto da licitação" (Direito Administrativo Brasileiro, 2002). A exigência aqui analisada está, ao contrário, diretamente vinculada à qualidade técnica do serviço a ser prestado.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

11. DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação Epigrafado, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

12. MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO





CROATÁ

PREFEITURA



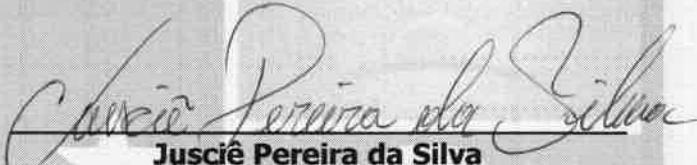
Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada**.

13. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este Agente de Constatação, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.577.256/0001-05**.

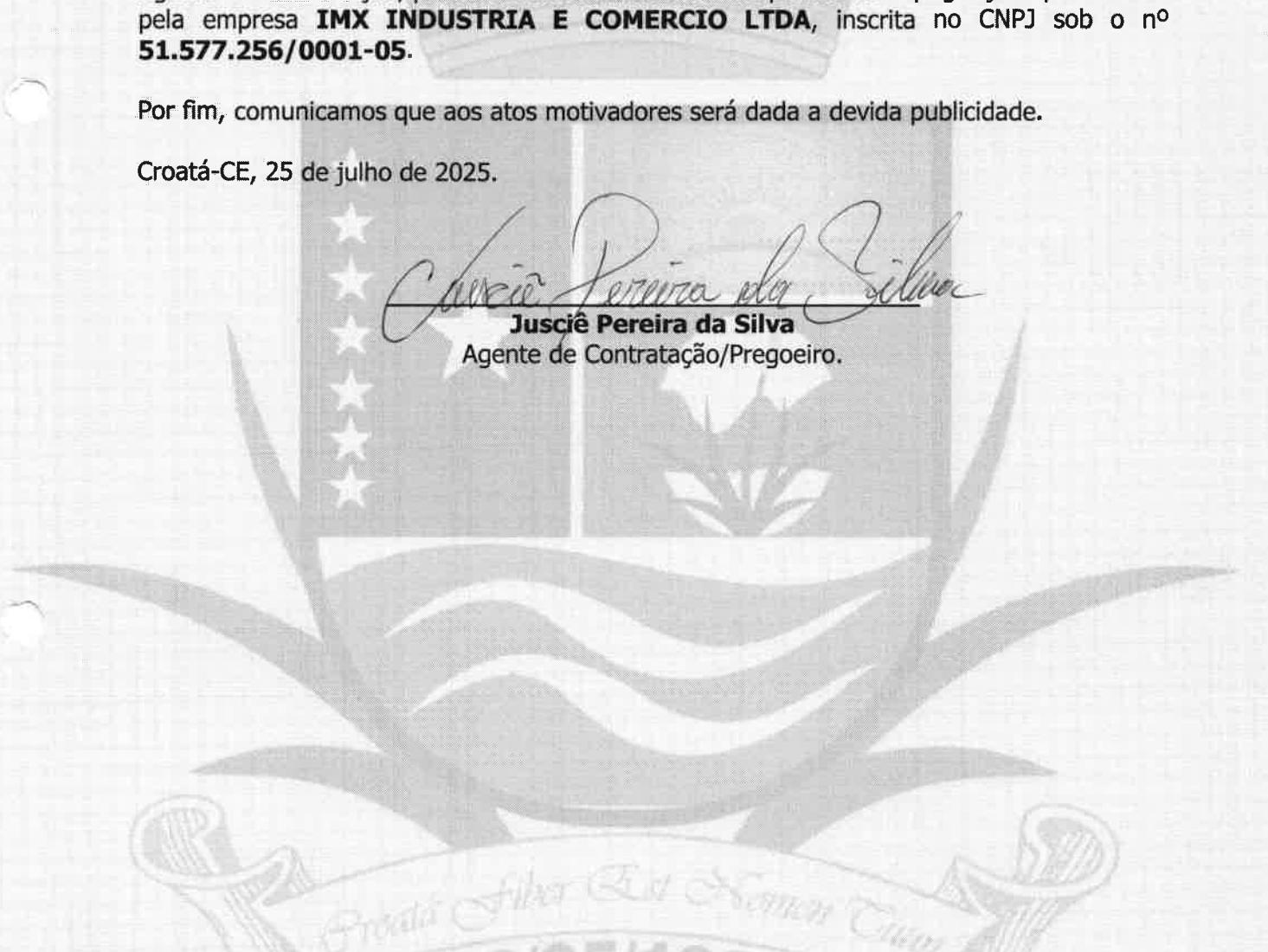
Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Croatá-CE, 25 de julho de 2025.



Jusciane Pereira da Silva

Agente de Contratação/Pregoeiro.



03/05/1988

